



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13688.000066/2009-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.198 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCELA ROSA DIAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 4.511,50, incluídos multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 12/13 deste processo digital, que foi constatada, na declaração de ajuste anual da contribuinte, os seguintes fatos:

a) Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 960,00, referente a pedido do Instituto Avon.

b) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.496,00, com o profissional de saúde Guilherme de Souza, em face da não comprovação da efetividade da realização das despesas.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/8, que foi julgada improcedente por intermédio de acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2007*

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.*

*Mantém-se o lançamento relativo às despesas médicas para cujos recibos não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos, sobretudo quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%.*

*No caso de lançamento de ofício, o notificado está sujeito ao pagamento multa sobre o valor do imposto de renda devido, nos percentuais definidos na legislação tributária.*

*RESPONSABILIDADE OBJETIVA.*

*A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/09/2011 (fl. 90), a Interessada interpôs, em 10/10/2011, via postal, o recurso de fl. 92/96. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Durante a fiscalização foram apresentados os seguintes documentos referentes às despesas médicas deduzidas: recibos que totalizam a importância de R\$ 7.476,00 e Laudo e/ou Plano de Tratamento dos serviços odontológicos realizados, com a discriminação das condições de pagamentos ajustadas e assinado pelo profissional.

- Além de sua renda ser suficiente para cobrir as despesas declaradas, possuía disponibilidade financeira aplicadas em bancos no ano-calendário de 2006.

- Os recibos apresentados indicam o profissional que os emitiu, o CPF e o código de registro no Conselho respectivo, bem como o contribuinte fiscalizado como fonte pagadora.

- Deve haver algum indício veemente de inidoneidade dos recibos para que a Autoridade fiscal supere os requisitos formais previstos na legislação, já que não é ilegal pagar despesas dedutíveis em moeda corrente.

- A Autoridade fiscal não procedeu a nenhuma investigação em face do profissional que emitiu os recibos, inclusive quando apresentado laudo atestando os serviços executados.

Ao final, requer o restabelecimento das despesas médicas glosadas.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia a glosa de despesas com o profissional de saúde Guilherme de Souza, uma vez que a Interessada não contesta, nesta sede recursal, a multa de ofício aplicada pela Fiscalização e que fora objeto de impugnação em 1ª instância administrativa.

No processo administrativo fiscal a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Tratando-se de processo relativo ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo.

Logo, compete ao contribuinte provar os fatos que deram origem às despesas médicas, facultando-lhe a legislação desincumbir-se de tal mister mediante a apresentação de recibos emitidos por profissionais da área da saúde.

Nada obsta, no entanto, que a Administração Tributária exija que o interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Observe, por importante, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio

conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

No caso concreto, a Autoridade lançadora, por intermédio do Termo de Intimação de fl. 21 deste processo digital, solicitou ao Recorrente, antes da constituição do crédito tributário, *“em complemento à intimação anterior, apresentar comprovante de pagamento (cópia de cheque, ordem bancária, recibo de depósito, etc.) e documentos que evidenciam a efetividade da realização das despesas médicas com o profissional Guilherme de Souza no ano de 2006 (exames, radiografias, laudos, etc.)”*.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, a Interessada colacionou aos autos o “Plano de Tratamento” de fl. 72 deste processo digital, mas não juntou qualquer prova do efetivo pagamento das despesas deduzidas, a exemplo de saques bancários em datas aproximadas aos pagamentos.

Nesse contexto, em que houve a prévia intimação do contribuinte, penso que a dedutibilidade de despesas médicas está condicionada à comprovação do efetivo dispêndio, uma vez que, nos termos do Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 11, § 3º c/c art. 73 do RIR/1999, as deduções de despesas médicas *“estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”*.

Registro, por fim, o meu entendimento acerca da desnecessidade de indicação de indícios de inidoneidade dos recibos apresentados, em face da faculdade legalmente atribuída à Fiscalização (Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 11, § 3º) de solicitar elementos adicionais de prova quando assim entender necessário.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos Almeida